



PARECER SEI Nº 206/2024/MF

Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão ou a publicação do ato normativo (art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

Consulta jurídica. Direito Financeiro. Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (CSRRF/GO). Anteprojeto de lei complementar do Estado de Goiás que prevê mecanismo de garantia pública destinada a assegurar o pagamento da quota-parte do complemento tarifário devido pelo ente estadual às concessionárias de serviços do Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia - SIT-RMTC. Regime de Recuperação Fiscal. Art. 8º, incisos XII e XIV, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Conclusões:

I - Diante documentação acostada aos autos do presente processo, pode-se afirmar que, em tese, o modelo de garantia estipulado nos arts. 2º e 3º da proposição legislativa estadual não se enquadra no conceito de operação de crédito delineado no art. 29, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - Considerando que o mecanismo de garantia previsto nos arts. 2º e 3º do projeto de lei complementar sob análise acarreta a vinculação dos recursos transferidos, pela União, ao Estado de Goiás, a título de FPE, conclui-se pela incidência, na espécie, da vedação estabelecida no art. 8º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 159, de 2017.

III - Como a proposta, em seu art. 4º, institui espécie de fiança bancária, que não se confunde com aceite ou aval de título de crédito, é possível afirmar, em uma análise perfunctória, que a modalidade de fiança prevista na norma estadual não se enquadra na definição de operação de crédito por equiparação estipulada no art. 37, inciso III, da LRF.

IV - Nada obstante, caso a operacionalização da fiança bancária estipulada na proposição legislativa em questão implique na vinculação de recursos recebidos pelo Estado, a título de FPE, ou na afetação de receita pública de qualquer natureza, recairá sobre a aludida operação a vedação estabelecida no art. 8º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 159, de 2017.

V - Além disso, caso a execução da fiança bancária tenha como consequência a conversão da aludida garantia em operação de crédito, incidirá sobre a referida operação a vedação estabelecida no art. 8º, inciso XII, da Lei Complementar nº 159, de 2017.

Processo SEI nº 14022.116272/2023-81

I - RELATÓRIO

1. O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (CSRRF/GO), por meio do Ofício SEI nº 68090/2023/MF (SEI nº39180002), encaminha a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, para análise e manifestação, questionamentos acerca de anteprojeto de lei complementar do Estado de Goiás, o qual institui mecanismo de garantia pública destinado a assegurar o pagamento da quota-parte do complemento tarifário devido pelo ente estadual às concessionárias de serviços do Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia - SIT-RMTC.

2. Instruem, ainda, o presente expediente o Ofício nº 23055/2023/ECONOMIA (SEI nº 39143071), da Secretaria de Estado da Economia do Estado de Goiás, e a minuta do anteprojeto de lei complementar acima referido (SEI nº 39143072).

3. No corpo do Ofício nº 23055/2023/ECONOMIA (SEI nº39143071), a Secretaria de Estado da Fazenda informa que a proposta legislativa visa instituir "*um mecanismo de garantia utilizando o direito de crédito do Estado de Goiás, proveniente das transferências do Fundo de Participação dos Estados – FPE. Esse mecanismo será estruturado como uma garantia de fluxo financeiro, operacionalizado por meio da cessão condicional dos direitos de crédito detidos pelo Estado de Goiás contra a instituição financeira depositária e responsável pela movimentação dos valores recebidos pelo Tesouro Estadual a título de transferências do Fundo de Participação dos Estados (FPE)*".

4. Aduz o órgão consulente que o Estado de Goiás aderiu ao Regime de Recuperação Fiscal - RRF, instituído pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e que o referido diploma legal, em seu art. 8º, veda a adoção de determinadas condutas pelos entes subnacionais durante a vigência do RRF, dentre as quais se destacam aquelas estabelecidas nos incisos XII e XIV do supracitado dispositivo legal.

5. Após expor os argumentos levantados pelo Estado de Goiás acerca do não enquadramento das medidas propostas nas vedações estipuladas no art. 8º, incisos XII e XIV, da Lei Complementar nº 159, de 2017, o CSRRF/GO submete ao exame deste Órgão Jurídico os seguintes questionamentos:

Em vista disso, solicita-se esclarecimento dessa Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca das seguintes questões levantadas pela Secretaria de Estado da Economia do Estado de Goiás:

I - o objeto principal do Projeto de Lei Complementar, a cessão de garantia, poderia ser considerado uma operação categorizada como operação de crédito ou assemelhada e, logo, constituir violação ao inciso XII do art. 8º da LC 159/2017?

II - a proposta "cessão condicional dos direitos de crédito detidos pelo Estado de Goiás contra a instituição financeira depositária e responsável pela movimentação dos valores recebidos pelo Tesouro Estadual a título de transferências do Fundo de Participação dos Estados (FPE)" para fins da constituição da garantia em epígrafe, constitui violação ao inciso XIV do art. 8º da LC 159/2017?

III - a constituição de garantia adicional na modalidade de fiança bancária, com depósito prévio dos valores na instituição financeira contratada para tal finalidade, poderia configurar aceite ou aval de título de crédito, nos termos do inciso III do art. 37 da Lei Complementar nº 101/2000 e ao inciso II do art. 3º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, equiparando-se ou assemelhando-se a operação de crédito e, dessa forma, constituir violação ao art. 8º da LC 159/2017?

6. É o breve relatório. Passa-se à análise.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

7. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação restringe-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos V e VI, alínea "a", cominado com art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, e do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07¹¹, de modo que não alcança aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade dos gestores.

8. O artigo 24 do Decreto-lei nº 147/1967 estabelece que cabe à consultoria jurídica análise somente "*sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica jurídica*", e, no caso desta Coordenação-Geral, do Direito Financeiro e Econômico – a análise será realizada em consonância com as suas atribuições legais que estão restritas ao disposto no artigo 14 do RIPGFN (Portaria MF nº 36 de 24 de janeiro de 2014) e ao preceituado no artigo 22 do Decreto nº 11.344, de 1º de janeiro de 2023.

9. Importa consignar, ainda, que a análise a ser realizada por intermédio do presente parecer está circunscrita ao enquadramento das medidas descritas na proposição legislativa estadual nas vedações estabelecidas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, de modo que não alcança qualquer exame relacionado à legalidade ou à constitucionalidade do anteprojeto de lei complementar do Estado de Goiás.

10. O Regime de Recuperação Fiscal (RRF), instituído por meio da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com as modificações efetuadas pela Lei Complementar nº 178, de 2021, foi concebido como uma política de auxílio temporário a unidades da Federação que necessitam reequilibrar as contas, ou seja, é um Regime especial que visa a auxiliar os Estados e o Distrito Federal que, eventualmente, estejam em grave desequilíbrio fiscal, possibilitando-lhes o gozo de benefícios, como a flexibilização de regras fiscais e a possibilidade de suspensão do pagamento da dívida, bem como vedando-lhes condutas que o legislador complementar considerou incompatíveis de serem adotadas por um Estado que almeja reequilibrar-se do ponto de vista fiscal, nas quais estão inseridas as vedações previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, o qual assim dispõe:

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado, ressalvado o disposto no [inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal](#);

II - a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

a) cargos de chefia e de direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

b) contratação temporária; e [\(Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

c) (VETADO); [\(Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

V - a realização de concurso público, ressalvada a hipótese de reposição prevista na alínea 'c' do inciso IV; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

VI - a criação, majoração, reajuste ou adequação de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios remuneratórios de qualquer natureza, inclusive indenizatória, em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

VII - a criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VIII - a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

IX - a concessão, a prorrogação, a renovação ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da [alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

X - o empenho ou a contratação de despesas com publicidade e propaganda, exceto para as áreas de saúde, segurança, educação e outras de demonstrada utilidade pública; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

XI - a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, ressalvados:

a) aqueles necessários para a efetiva recuperação fiscal;

b) as renovações de instrumentos já vigentes no momento da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal;

c) aqueles decorrentes de parcerias com organizações sociais e que impliquem redução de despesa, comprovada pelo Conselho de Supervisão de que trata o art. 6º;

d) aqueles destinados a serviços essenciais, a situações emergenciais, a atividades de assistência social relativas a ações voltadas para pessoas com deficiência, idosos e mulheres jovens em situação de risco e, suplementarmente, ao cumprimento de limites constitucionais;

XII - a contratação de operações de crédito e o recebimento ou a concessão de garantia, ressalvadas aquelas autorizadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, na forma estabelecida pelo art. 11.

XIII - a alteração de alíquotas ou bases de cálculo de tributos que implique redução da arrecadação; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

XIV - a criação ou majoração de vinculação de receitas públicas de qualquer natureza; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

XV - a propositura de ação judicial para discutir a dívida ou o contrato citados nos incisos I e II do art. 9º; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

XVI - a vinculação de receitas de impostos em áreas diversas das previstas na [Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

(...)

11. No presente caso, os questionamentos levantados pelo consulente giram em torno do enquadramento das medidas descritas em anteprojeto de lei complementar apresentado pelo Estado de Goiás nas vedações estabelecidas nos incisos XII e XIV da supracitada disposição legal. O inciso XII do dispositivo legal *supra* veda a contratação de operações de crédito e recebimento ou a concessão de garantia, pelo ente recuperando, e ressalva aquelas autorizadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, na forma estabelecida pelo art. 11 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o inciso XIV da disposição legal transcrita veda a criação ou majoração de vinculação de receitas públicas de qualquer natureza pelo ente com RRF vigente.

12. O projeto de lei complementar estadual, em seu art. 1º, institui mecanismo de garantia pública destinado a assegurar o pagamento da quota-parte do complemento tarifário devido pelo ente estadual às concessionárias de serviços do Sistema Integrado de Transporte da Rede Metropolitana de

Transporte Coletivo da Grande Goiânia - SIT-RMTC, e em seus arts. 2º e 3º, estabelece a forma de operacionalização da referida garantia. Senão vejamos:

Art. 1º Fica criado, na forma desta Lei Complementar, o sistema de garantia pública do pagamento dos valores devidos pelo Estado de Goiás a título de complemento tarifário e de outras obrigações financeiras relacionadas às concessionárias do SIT/RMTC, respeitada a legislação correlata e observada a obrigatoriedade de previsão nos respectivos instrumentos contratuais.

Art. 2º A garantia objeto desta Lei Complementar ocorrerá pela cessão condicional dos direitos de crédito detidos pelo Estado de Goiás contra a instituição financeira depositária e responsável pela movimentação dos valores recebidos pelo Tesouro Estadual a título de transferência do Fundo de Participação dos Estados – FPE.

§ 1º Para se valer da garantia indicada no caput deste artigo, a instituição financeira depositária estará autorizada a reter da conta especial vinculada, prevista no art. 3º desta Lei Complementar, a referida receita e transferir às concessionárias do SIT/RMTC o exato valor da parcela do complemento tarifário devido pelo Estado de Goiás, na forma estabelecida em contrato a ser firmado para disciplinar o sistema de garantia criado.

§ 2º A garantia prevista no caput deste artigo apenas será acionada no caso de inadimplemento total ou parcial da quota-parte do complemento tarifário devida pelo Estado de Goiás às concessionárias do SIT/RMTC.

Art. 3º A instituição financeira depositária mencionada no caput do art. 2º desta Lei Complementar ou outra instituição financeira especialmente contratada para esse fim poderá abrir e fará a gestão da conta especial vinculada para recebimento de recursos FPE, com movimentação restrita e de titularidade do Estado de Goiás, e que será utilizada para retenção dos recursos necessários para o adimplemento de obrigações financeiras assumidas pelo ente estatal em face do SIT-RMTC.

§ 1º Na forma do contrato a ser celebrado com a instituição financeira depositária, o Estado de Goiás constituirá referida instituição financeira enquanto sua mandatária, sendo que referido mandato poderá conter cláusula de irrevogabilidade e, nesse caso, não poderá ser rescindido unilateralmente pelo Estado de Goiás, em observância ao art. 684 da Lei federal nº 10.406 (Código Civil brasileiro), de 10 de janeiro de 2002.

§ 2º A garantia de que trata esta Lei Complementar somente poderá ser utilizada para assegurar o adimplemento das obrigações financeiras assumidas pelo Estado de Goiás com o SIT/RMTC, e ela estará em ordem de preferência a qualquer outra despesa, também se vedará a utilização dela para qualquer outro projeto que não seja relacionado aos pagamentos devidos nos termos dos contratos de concessão do SIT/RMTC e das normas aplicáveis. (Grifou-se).

13. Nos termos do art. 3º da proposição legislativa, o modelo de garantia proposto será operacionalizado mediante a criação de **conta especial vinculada, com movimentação restrita, de titularidade do próprio Estado de Goiás, em que serão depositados os recursos repassados pela União, ao ente, a título de transferência do Fundo de Participação dos Estados - FPE** A supracitada conta será criada pela instituição financeira depositária dos recursos do FPE, ou por outra instituição financeira especialmente criada por esse fim.

14. O §2º do supracitado dispositivo determina, ainda, que a garantia **somente poderá ser utilizada para assegurar o adimplemento das obrigações financeiras assumidas pelo Estado de Goiás com o SIT/RMTC**, sendo vedada a sua utilização para qualquer outro projeto que não seja relacionado aos pagamentos devidos nos termos dos contratos de concessão do SIT/RMTC e das normas aplicáveis.

15. O art. 2º da proposta autoriza, em seu §1º, a retenção, pela instituição financeira depositária, da receita depositada na conta especial vinculada, com vistas ao adimplemento de obrigações financeiras assumidas pelo ente estatal em face do SIT-RMTC. Na sequência, o §2º do mesmo artigo estabelece que a garantia apenas será acionada no caso de inadimplemento total ou parcial da quota-parte do complemento tarifário devida pelo Estado de Goiás às concessionárias do SIT/RMTC.

16. Embora a proposição legislativa estabeleça, em seu art. 2º, *caput*, que a garantia será operacionalizada mediante a cessão condicional dos direitos de crédito detidos pelo Estado de Goiás contra

a instituição financeira depositária dos recursos por este recebidos a título de FPE, o modelo proposto no anteprojeto de lei estadual parece não se enquadrar no conceito jurídico de cessão de crédito.

17. Com efeito, a cessão de crédito se caracteriza pela substituição no polo ativo da relação obrigacional, remanescendo inalterada a posição do devedor, que doravante terá de oferecer o pagamento ao novo credor. Ou seja, a cessão de crédito pressupõe a mudança na titularidade do crédito, que é transmitido, total, ou parcialmente, a terceiro.

18. Da leitura da proposta em comento, observa-se, contudo, que esta apenas autoriza a **retenção**, pela instituição financeira depositária, dos valores transferidos, pela União, ao ente estadual, a título de FPE, os quais serão depositados **em conta específica de titularidade do próprio Estado**, para pagamento de obrigações financeiras assumidas por este último em face do SIT-RMTC. Não se verifica, em princípio, alteração na titularidade do crédito, já que, nos termos da proposição legislativa, os recursos permanecem sendo devidos, pela União, ao Estado, e serão depositados em conta de titularidade do referido ente.

19. Assim, em resposta ao primeiro questionamento formulado pelo consulente, pode-se afirmar que, em tese, o modelo de garantia estipulado nos arts. 2º e 3º do anteprojeto de lei complementar do Estado de Goiás não se enquadra no conceito de operação de crédito delineado no art. 29, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF).

20. Não obstante, deve-se ter em conta que a concessão da referida garantia tem como consequência a vinculação de receita pública a determinada finalidade. Com efeito, o §2º do art. 3º do projeto de lei complementar estadual determina, de forma expressa, a vinculação da garantia, consubstanciada nos recursos transferidos ao ente, a título de FPE, para assegurar o adimplemento das obrigações financeiras assumidas pelo Estado perante as concessionárias de transporte público. Além disso, observa-se que o supracitado dispositivo, em sua parte final, é expresso ao vedar utilização das referidas receitas para qualquer outra finalidade que não se relacione ao adimplemento das obrigações do ente em face do SIT/RMTC.

21. Desse modo, no que concerne ao segundo questionamento levantado pelo CSRRF/GO, é forçoso concluir que a proposta cria vinculação de receita pública, notadamente dos recursos transferidos ao Estado, a título de FPE, e, por tal razão, enquadra-se na vedação estabelecida no inciso XIV do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

22. O projeto de lei complementar sob exame autoriza, ainda, em seu art. 4º, a constituição de garantia adicional pelo Estado de Goiás, na modalidade fiança bancária, a ser emitida por instituição financeira federal, a qual será executada pelas concessionárias dos serviços do SIT/RMTC, a título de penalidade não compensatória, caso a administração estadual rescinda ou tome qualquer providência destinada a resolver unilateralmente ou, de qualquer forma, dê causa à rescisão ou resolução do contrato de administração de contas a ser firmado nos termos do art. 3º da referida proposição legislativa. Confira-se:

Art. 4º Sem prejuízo ao disposto no art. 2º, poderá ser autorizada a constituição de garantia adicional pelo Estado de Goiás, na modalidade de fiança bancária, com exequibilidade à primeira solicitação, a ser emitida por instituição financeira de primeira linha, com vigência em todo o prazo dos contratos de concessão.

Parágrafo único. A fiança bancária de que trata o caput deste artigo deverá ser executada pelas concessionárias dos serviços do SIT/RMTC a título de penalidade não compensatória, caso a administração estadual rescinda ou tome qualquer providência destinada a resolver unilateralmente ou, de qualquer forma, dê causa à rescisão ou resolução do contrato de administração de contas a ser firmado com a instituição financeira prevista no caput do art. 3º desta Lei.

Art. 5º A fiança bancária de que trata o art. 4º desta Lei Complementar terá o valor de 1 (uma) parcela mensal da quota-parte do complemento tarifário devida pelo Estado de Goiás, obtida pela média dos valores pagos pelo Estado nos 6 (seis) meses anteriores à contratação da fiança.

23. Importante registrar que o ente estadual, no Ofício nº 23055/2023/ECONOMIA (SEI nº 39143071), informa que a fiança será concedida mediante depósito prévio de valores na instituição financeira, mas não esclarece a forma mediante a qual se dará o referido depósito, nem especifica a natureza e o valor dos recursos a serem depositados. Nesse ponto, cumpre assinalar que a ausência de maiores esclarecimentos acerca da operacionalização da fiança bancária prevista na norma estadual compromete o exame deste Órgão Jurídico acerca da operação que se pretende realizar.

24. Tendo presente a premissa exposta no artigo supra, importa destacar que o conceito de fiança está delineado no art. 818 do Código Civil, segundo o qual "*pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra*". Enquanto a fiança é garantia dada em contratos (garantia civil), o aval é garantia exclusiva para o pagamento de obrigação presente em um título de crédito (garantia cambiária). O aceite de título de crédito, por seu turno, é o ato pelo qual o destinatário da ordem de pagamento aceita pagar o título de crédito, tornando-se devedor principal.

25. Acerca da distinção entre a fiança e o aval, cumpre transcrever lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald^[2]:

Diferencia-se a fiança do aval, malgrado outra forma de garantia pessoal, porquanto especificamente atinente ao direito cambiário, mas que, além disso, envolve uma obrigação cambiária autônoma e indutiva de uma responsabilidade solidária do avalista, e não subsidiária, como em princípio o fiador. Outra diferença é que o aval não depende de contrato, mas da simples assinatura do avalista no título de crédito.

26. Na hipótese dos autos, observa-se que a proposição legislativa estadual autoriza a emissão de carta de fiança, por instituição financeira, que, como visto, não se confunde com aceite ou aval de título de crédito. No que tange ao terceiro questionamento suscitado pelo consulente, é possível afirmar, portanto, que a espécie de fiança prevista na norma estadual não se enquadra na definição de operação de crédito por equiparação estipulada no art. 37, inciso III, da LRF, que assim estabelece:

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

(...)

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, **mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito**, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

(...) (Grifou-se).

27. No entanto, deve-se ressaltar que, caso a operacionalização da fiança bancária implique na vinculação de recursos recebidos pelo Estado, a título de FPE, ou na afetação de receita pública de qualquer natureza, recairá sobre a aludida operação a vedação estabelecida no art. 8º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 159, de 2017.

28. Além disso, mister assinalar que, caso a execução da fiança bancária tenha como consequência a conversão da aludida garantia em operação de crédito, incidirá sobre a referida operação a vedação estabelecida no art. 8º, inciso XII, da Lei Complementar em referência.

III - CONCLUSÃO

29. Ante todo o exposto, responde-se aos questionamentos formulados pelo CSRRF/GO da seguinte forma:

- a) diante da documentação acostada aos autos do presente processo, pode-se afirmar que, em tese, o modelo de garantia estipulado nos arts. 2º e 3º da proposição legislativa estadual não se enquadra no conceito de operação de crédito delineado no art. 29, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) considerando que o modelo de garantia previsto nos arts. 2º e 3º do projeto de lei complementar sob análise implica na vinculação dos recursos transferidos ao Estado, a título de FPE, para assegurar o adimplemento das obrigações assumidas pelo ente em face das concessionárias de transporte público, conclui-se pela incidência, na espécie, da vedação estabelecida no art. 8º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 159, de 2017;

c) como a proposta, em seu art. 4º, institui espécie de fiança bancária, que não se confunde com aceite ou aval de título de crédito, é possível afirmar, em uma análise perfunctória, que a modalidade de fiança prevista na norma estadual não se enquadra na definição de operação de crédito por equiparação estipulada no art. 37, inciso III, da LRF;

d) não obstante, caso a operacionalização da fiança bancária estipulada na proposição legislativa em questão implique na vinculação de recursos recebidos pelo Estado, a título de FPE, ou na afetação de receita pública de qualquer natureza, recairá sobre a aludida operação a vedação estabelecida no art. 8º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 159, de 2017;

e) além disso, caso a execução da fiança bancária tenha como consequência a conversão da garantia em operação de crédito, incidirá sobre a referida operação a vedação estabelecida no art. 8º, inciso XII, da Lei Complementar nº 159, de 2017.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS.

Documento assinado eletronicamente

FLÁVIA PIRES RIO LIMA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS.

Documento assinado eletronicamente

CLÓVIS MONTEIRO FERREIRA DA SILVA NETO

Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros Substituto

Aprovo. Encaminhe-se ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal e Financeiro

[1] TEMAS NÃO JURÍDICOS. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA PELO ÓRGÃO CONSULTIVO. IMPOSSIBILIDADE. EMISSÃO DE OPINATIVO DE CARÁTER DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

[2] FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: obrigações. 15. ed. Salvador: Ed Juspodivm, 2021. p. 1290



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 16/02/2024, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Clóvis Monteiro Ferreira da Silva Neto, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 19/02/2024, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flávia Pires Rio Lima, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 19/02/2024, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39746236** e o código CRC **3AC16FD1**.

Referência: Processo nº 14022.116272/2023-81

SEI nº 39746236